



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003321/00-77
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.772
RECURSO Nº : 124.931
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS - IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.

Apresentação obrigatória para o estabelecimento filial se o faturamento da empresa, de forma global, superar os limites estabelecidos para a dispensa de apresentação. Regulamentação dada pelas Instruções Normativas no. 73/94 (anos-calendário de 1995 e 1996) e no. 73/96 (anos-calendário de 1997 e 1998).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Inocorrência. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal. Aplicação do artigo 173, inciso I do CTN.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa é defeso a apreciação de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c art. 22-A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação que fixou as penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias, e que deu ensejo às acima citadas Instruções Normativas, foi o Decreto-lei no. 2.124/83, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, tornando improcedente a alegação de violação ao princípio da legalidade.

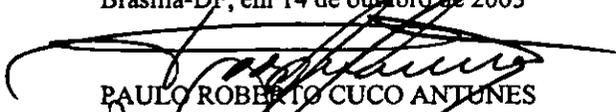
INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 45/98. Artigos 1º. e 12. Mitigação do peso da multa sobre a falta ou atraso na apresentação da DCTF. Aplicação da retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 124.931
ACÓRDÃO N° : 302-35.772
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTIGOS
REFRATÁRIOS – IBAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/101) apresentado pelo contribuinte acima identificado, em face da decisão proferida pela DRJ de CAMPINAS/SP, em 17 de dezembro de 2001, assim ementada:

Assunto. Obrigações Acessórias.

Data do Fato Gerador: 28/02/1995, 31/03/1995 (...)

Ementa: DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF) está diretamente relacionado ao exercício do direito de constituição do crédito tributário correspondente à obrigação principal.

NULIDADE – Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, descabe falar de nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Sanada a irregularidade apresentada como cerceadora do direito de defesa (desconhecimento das causas motivadoras da autuação) por meio de nova ciência, com reabertura do prazo de impugnação, superada está a preliminar arguida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/CONFISCO. À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação obrigatória. Descumprimento. Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF, e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.931
ACÓRDÃO N° : 302-35.772

O processo administrativo fiscal foi iniciado pela lavratura de Auto de Infração em face do contribuinte em destaque (fls. 28/31), em 27/07/2000, que exigiu multa por atraso na entrega das DCTF de diversos períodos, entre 28 de fevereiro de 1995 e 03 de fevereiro de 1999.

Em 31 de outubro de 2000, o contribuinte impugnou o Auto de Infração (fls. 33/41), argüindo, em preliminar, a sua nulidade, por não esclarecer de onde surgiu o valor total da multa imposta pela falta de entrega de DCTF, relativa aos períodos de 1995 a 1998, pois a falta da demonstração do cálculo implicaria o cerceamento de defesa. Nessa linha de raciocínio, se tivesse ocorrido o descumprimento da obrigação acessória, deveria ter sido aplicada a multa de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

No mérito, argumentou o contribuinte que estaria dispensado da apresentação da DCTF, porque não atingiu o limite estabelecido na IN 73/94 e no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/95: valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR e faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR, para o ano de 1995, o mesmo ocorrendo nos anos posteriores.

Argüiu, ainda, a ocorrência de confisco, em razão do valor muito elevado da multa aplicada, para o que há vedação constitucional (art. 150, IV), e a de prescrição/decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, de modo que as exigências anteriores à setembro de 1995 não poderiam ser objeto de qualquer penalidade.

Em 25/04/2001, a autoridade julgadora, em razão dos argumentos de impugnação, determinou o retorno dos autos à autoridade preparadora para informar em que meses, de cada ano de 1995 a 1998, o faturamento da empresa superou o limite de dispensa da DCTF, reabrindo ao contribuinte o prazo para impugnação, o que foi feito às fls. 57. Às fls. 46 a 58, a autoridade preparadora apresentou resposta e documentos, demonstrando que a matriz e todas as filiais têm obrigatoriedade de apresentar a DCTF, independentemente do valor a declarar e do faturamento mensal de cada um deles. Às fls. 63/66, o contribuinte apresentou nova impugnação, pela qual ratificou todas as alegações anteriormente feitas, requerendo a improcedência do feito.

Em seu recurso voluntário (83/101), ora analisado, o contribuinte argüiu:

- I. a decadência do direito de lançar, uma vez que o auditor fiscal não poderia ter imposto multa pelo descumprimento de obrigações acessórias após decurso de prazo de 5 anos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.772

contados do vencimento da obrigação, de sorte que as multas relativas às obrigações vencidas anteriormente à setembro de 1995 não poderiam ser aplicadas, porque atingidas pela decadência/prescrição, nos termos do art. 173 e 174 do CTN;

- II. quanto a impossibilidade da análise da inconstitucionalidade apontada, alega que tal posicionamento é equivocado, vez que o julgador administrativo é livre para decidir as questões que lhe foram postas no processo administrativo, suscitando, para corroborar seu entendimento, doutrina de Antonio da Silva Cabra, de modo que deveria o julgador de primeira instância ter se manifestado acerca do caráter eminentemente confiscatório das multas aplicadas, com fundamento, ainda, no art. 5º., parágrafo 2º. da Constituição Federal;
- III. que houve violação ao princípio constitucional da legalidade, em razão do injusto critério adotado pela IN 73/94, pois que não fixa qualquer limite temporal ou de valor, e que apenas a lei poderia estabelecer pena ou critérios de individualização da infração, pelo que se infringiu o princípio da reserva legal, colacionando decisão do extinto TFR, 5ª. Turma, no REO nº 96.874-MA;
- IV. ainda na questão da legalidade, sustenta a necessária observância ao artigo 37 da Constituição Federal (obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, para toda a administração pública e qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios), e ao art. 97, inciso II do CTN, segundo o qual apenas a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, colacionando doutrina da Prof. Ionne Dolácio de Oliveira (fls. 98);
- V. para corroborar seu entendimento, afirma o contribuinte que foi publicada a Medida Provisória n. 16, de 27 de dezembro de 2001, pela qual, por seu art. 7º., corrigiu-se a falha da instituição das penalidades por meio de Instruções Normativas;
- VI. por fim, reitera que as multas exigidas foram indevidas, vez que o contribuinte satisfaz os critérios estabelecidos pela IN 73/94 e seguintes, em todos aos anos-calendário objeto da autuação fiscal, razões pelas quais espera o recorrente pelo provimento de seu recurso e o cancelamento do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.772

Este processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Sidnei Ferreira Batalha, em 20/08/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme fls. 103, última deste processo.

É o relatório. 

RECURSO N° : 124.931
ACÓRDÃO N° : 302-35.772

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razões pelas quais dele conheço.

Trata o processo de exigência de multa pela não apresentação de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998 (fls. 20/31 e 55/57).

Quanto à suscitada decadência - não poderia o auditor fiscal, segundo o Recorrente, ter imposto multa pelo descumprimento de obrigações acessórias após decurso de prazo de 5 anos, contados do vencimento da obrigação, de sorte que as multas relativas às obrigações vencidas anteriormente a setembro de 1995 não poderiam ser aplicadas, porque atingidas pela decadência, nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN – não pode a mesma ser acatada, exatamente em razão do disposto no art. 173, inciso I do CTN, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No caso, a falta de entrega da DCTF mais antiga, nos autos, data de 28/02/95. Pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial começou a fluir em 1º/01/96, esgotando-se, pois, em 31/12/2000. Como a ciência do Auto de Infração, pelo contribuinte, ocorreu em 04/10/2000 (fls. 31), afastada está a alegada decadência.

Também insurgiu-se o Recorrente quanto à infração que lhe foi apontada, justificando que satisfaz os critérios estabelecidos pela IN 73/94 e seguintes, em todos aos anos-calendário objeto da autuação fiscal.

Também não procede tal argumento. Assim é porque a citada Instrução Normativa, que regulamentou a obrigação acessória de que se trata, nos anos-calendário de 1995 e 1996 (parte do período discutido nos autos), estabeleceu:

IN SRF n° 73/94, que regulamentou os anos-calendário de 1995 e 1996:

“2. QUEM ESTÁ DISPENSADO DA APRESENTAÇÃO DA DCTF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.931
ACÓRDÃO Nº : 302-35.772

2.1 - As matrizes e estabelecimentos, exceto Instituições Financeiras, contribuintes ou responsáveis pelos tributos e contribuições federais constantes da DCTF, desde que satisfaçam, cumulativamente, as duas condições abaixo:

a) valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

b) faturamento mensal (da empresa) inferior a 200.000 UFIR (duzentas mil Unidades Fiscais de Referência).

2.1.1. A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano-calendário em curso."(g.n.)

Já para os anos-calendário de 1997 e 1998, a regulamentação foi dada pela IN SRF nº 73/96:

"Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário". (g.n.)

Da análise dos dispositivos legais parcialmente transcritos, conclui-se que o estabelecimento autuado (filial de CNPJ 61.442.737/0057-03) estava efetivamente obrigado a apresentar a DCTF no período de que trata o Auto de Infração, uma vez que o faturamento da empresa (matriz de CNPJ 61.442.737/0001-59), de forma global, superou os limites estabelecidos para a dispensa de apresentação das DCTF's (fls. 47 a 54).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.931
ACÓRDÃO N° : 302-35.772

Quanto à alegada violação ao princípio constitucional da legalidade, pelo fato de tal exigência ter sido fixada por instrução normativa, quando apenas a lei poderia estabelecer pena ou critérios de individualização da infração, colacionando decisão do extinto TFR, 5ª. Turma, no REO n° 96.874-MA, bem como em razão do injusto critério adotado pela IN 73/94, pois que não fixa qualquer limite temporal ou de valor, melhor sorte também não ampara o Recorrente, uma vez que a legislação hierarquicamente superior que deu ensejo às citadas instruções Normativas foi o Decreto-lei n° 2.124/83, que estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Nesse sentido, perde razão a justificativa apresentada pelo contribuinte de que, para corroborar seu entendimento, teria sido publicada a Medida Provisória n° 16, de 27 de dezembro de 2001, pela qual, por seu art. 7º., ter-se-ia corrigido suposta falha da instituição das penalidades por meio de Instruções Normativas.

Ponderou, ainda, o Recorrente, que deveria o julgador de Primeira Instância ter se manifestado acerca do caráter eminentemente confiscatório das multas aplicadas, com fundamento, ainda, no art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, caráter este vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Não obstante, o dispositivo constitucional citado trata da utilização de **tributo** (impostos, taxas e contribuições de melhoria) com efeito confiscatório e, no caso, trata-se de penalidade pecuniária, que se enquadra na definição de tributo (art. 3º do CTN).

Ainda que assim não fosse, não caberia à autoridade administrativa emitir julgamento acerca da constitucionalidade, ou não, dos valores exigidos, posto que não cabe aos órgãos de julgamento da administração pública afastar a aplicação da norma jurídica sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade (CF/88, art. 102, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “b” e Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, art. 22-A).

Não obstante tudo o quanto se expôs, é fato que a própria administração tributária veio a promover a mitigação do peso da multa que aqui se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.931
ACÓRDÃO N° : 302-35.772

analisa, determinando, por meio da IN SRF n° 45, de 05/05/98, mais precisamente em seus arts. 1º. e 12, que:

IN SRF n° 45, de 05/05/98:

"Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF n° 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

.....
..

Art. 12. A multa a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF n° 073, de 1996, cujo valor mínimo é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), será aplicada com observância do disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF n° 107, de 22 de agosto de 1990."

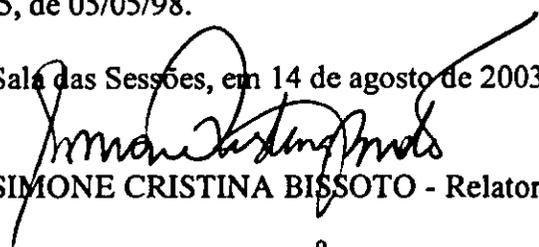
O item 3 da IN SRF n° 107/90, por sua vez, dispunha, *verbis*:

"3. Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da Instrução Normativa SRF n° 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue."

Assim sendo, uma vez que o estabelecimento interessado declara não estar sujeito, no período autuado, a qualquer obrigação tributária (fls. 16, item 35), o que deverá ser verificado pela autoridade preparadora, entendo cabível a aplicação do instituto da retroatividade benigna, inserto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, estendendo-se a sistemática prevista nos arts. 1º e 12 da IN SRF n° 45, de 05/05/98 acima apontados, aos fatos geradores pretéritos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que sejam cobradas as multas pela falta de apresentação das DCTF, relativas aos meses (janeiro de 1995 a dezembro de 1996) e trimestres (de 1997 e 1998) exigidos no Auto de Infração, porém com a aplicação do disposto nos arts. 1º e 12 da IN SRF n° 45, de 05/05/98.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.931

Processo n.º: 10875.003321/00-77

TERMO DE INTIMAÇÃO

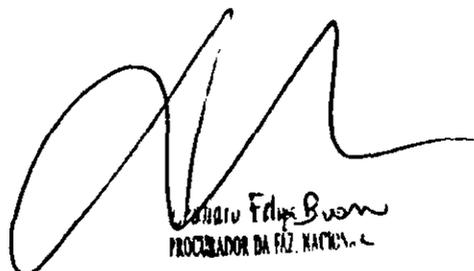
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.772.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003


Renato Felipe Basso
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL